



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

Processo nº 10660/001.330/90-13

MFCT

Sessão de 27 de agosto de 1992

ACORDÃO Nº 101-84.037

Recurso nº: 70.818 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente: ANTONIO HENRIQUE DA CRUZ

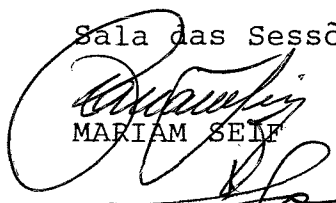
Recorrida : DRF em VARGINHA - MG

**LUCRO ARBITRADO - RENDIMENTOS DA CÉDULA "F"-  
DECORRÊNCIA** - Por força do princípio da decorrência, o que ficar decidido no processo principal será estendido ao processo decorrente. Assim, uma vez julgado procedente o arbitramento de lucro levado a efeito no processo instaurado contra a pessoa jurídica, torna-se cabível o lançamento reflexo procedido contra a pessoa física do sócio sob o mesmo suporte fático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO HENRIQUE DA CRUZ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 27 de agosto de 1992

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM  
SESSÃO DE:

  
AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

13 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRO MARTINS SILVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/001.330/90-13

RECURSO Nº: 70.818

ACORDÃO Nº: 101-84.037

RECORRENTE: ANTONIO HENRIQUE DA CRUZ

### R E L A T Ó R I O

O contribuinte supra identificado recorre a este Conselho, da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente em parte a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outros processos instaurado contra a pessoa jurídica da qual o contribuinte participa na condição de sócio-ARMAZEM MIRAMAR LTDA e EMPRESA DE LATICÍNIOS SILVESTRENI IRMÃOS LTDA., na área do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição de origem sob os nºs 10660/001.276/90-70 e 10660/001.327/90-17 respectivamente.

Nestes autos cogita-se da cobrança do imposto de renda-pessoa física, em virtude de inclusão na Cédula "F" da declaração de rendimento do epigrafoado relativa ao exercício de 1987, ano-base de 1986, de parcela do lucro arbitrado na aludida sociedade, a ele considerada automaticamente distribuída, na proporção de sua participação no capital social daquela sociedade, com fundamento no disposto no artigo 403 c/c, artigo 34 - inciso I e artigo 35, todos do RIR/80.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em 1ª instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisprudência, conforme decisão de fls. 57/60, assim

Acórdão nº 101-84.037

ementada:

"IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - CÉDULA "F" - Por força do princípio da decorrência, o que fica decidido no processo principal, estende-se ao processo decorrente.

Assim, considerada procedente a tributação sobre o lucro arbitrado pelo Fisco; tal lucro, diminuído do imposto de renda sobre ele incidente na pessoa jurídica, presume-se distribuído aos sócios, proporcionalmente à participação no capital social, devendo ser incluído na cédula "F" da declaração de rendimentos da pessoa física do beneficiário.

ERRO MATERIAL - Constatado engano no cálculo da base de cálculo, é de se restabelecer a mesma.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE."

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada em 05.11.91, e, inconformada, ingressou em 06.12.91, com o recurso voluntário de fls. 63.

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.037

V O T O

Conselheira MARIAM SEIF, Relatora.

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

Conforme relatado, a tributação objeto do presente processo é decorrente da exigência fiscal formalizada contra as pessoas jurídicas da qual o recorrente participa na condição de sócio ARMAZÉM MIRAMAR LTDA e EMPRESA DE LATICÍNIOS SILVESTRINI IRMÃOS LTDA., nos autos dos processos nºs 10660.001.276/90-70 e 10660.001.327/90-17 cujos recursos foram protocolizados neste Conselho sob os nºs. 102.202 e 102.137.

Tratando-se de tributação reflexa, o seu suporte fático é o mesmo que embasou a exigência procedida no processo principal, não comportando, por isso mesmo, uma apreciação desvinculada da levada a efeito naquele processo. Isto porque, segundo remansosa jurisprudência deste Colegiado, o decidido no processo da pessoa jurídica, quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei acarrete reflexo na tributação das pessoas físicas, na fonte ou contribuições, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que, houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos, poder-se-ia estabelecer eventuais contraditórios desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal.

Como os processos principais foram objeto de deliberação deste Colegiado em sessão realizada em 25.08.92, não cabe nestes autos reabrir a discussão em torno da existência ou inexistência do suporte fático da exigência, uma vez que a matéria já foi amplamente debatida e examinada naquela ocasião.

Na oportunidade, esta Câmara por unanimidade de votos, negou provimento aos recursos, com fazem certo os Acórdãos nºs 101-83.915 e 101-83.914, de 25.08.92.

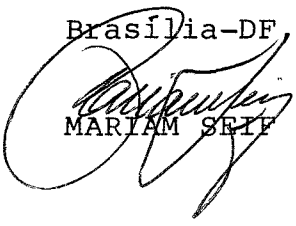


Acórdão nº 101-84.037

Assim, considerando as decisões prolatadas nos processos principais através dos Acórdãos supra mencionados, observado, ainda, o princípio da decorrência, outra não poderá ser a decisão neste processo.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recurso.

Brasília-DF, 27 de agosto de 1992.



MARIAM SEIF - Relatora